



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO, RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 684, DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

ADPF nº 684

A **PLATAFORMA BRASILEIRA DE POLÍTICA DE DROGAS** (doravante, **tão somente, PBPD**), rede nacional de organizações não governamentais, coletivos e especialistas neste ato representada por seus Secretários Executivos, Cristiano Avila Maronna, inscrito no CPF sob o nº 126.825.958-63 e na OAB/SP sob o nº 122.486, e Helena Fonseca Rodrigues, inscrita no CPF sob o nº 270.322.008-18 (docs. 01 e 02), ambos residentes e domiciliados em São Paulo/SP, vem, respeitosamente, nos autos da ação supra identificada, com fundamento no artigo 6º, §2º da Lei 9.882/99; no artigo 7º, §2º da Lei 9.868/99; no artigo 138 do Novo Código de Processo Civil e nos artigos 169 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, requerer seu ingresso no feito em epígrafe na qualidade de **AMICUS CURIAE**.

Em breve síntese, a referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 684 foi apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 13 de maio de 2020, com o objetivo de que sejam determinadas medidas a fim de reduzir os impactos da pandemia de COVID-19 nas unidades prisionais brasileiras, bem como de que seja reconhecido o descumprimento de preceitos fundamentais pela omissão dos Poderes Públicos e pela ausência de medidas eficazes para conter a contaminação no sistema penitenciário nacional.



I. REQUISITOS PARA INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*.

O instituto do *amicus curiae*, anteriormente previsto apenas nas Leis 9.868/99 e 9.882/99, que dispõem sobre o trâmite das ações diretas de inconstitucionalidade e das arguições de descumprimento de preceito fundamental, foi regulamentado pelo novo Código de Processo Civil no artigo 138. Veja-se:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Como se observa, restou clara a opção do legislador em aproximar o judiciário das experiências concretas da sociedade, democratizando a tomada de decisão a partir de informações e contribuições específicas trazidas aos magistrados e às magistradas. Assim, o “amigo da corte” deve ter interesse na causa e conhecimento especializado na temática.

Na ADI 2130-3/SC, este Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que a finalidade do artigo 7º, § 2º da Lei 9.868/99 é, justamente, pluralizar o debate constitucional:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO *AMICUS CURIAE* NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO. - No estatuto



que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros —desde que investidos de representatividade adequada— possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. - A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. **Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional (grifos nossos).**

Esta forma de intervenção reveste-se de especial importância nos dias atuais, principalmente se a questão a ser resolvida envolve direitos fundamentais de cidadãos e cidadãs. Há precedentes desta Corte em que, inclusive, deferiu-se a admissão e apresentação de parecer de *amicus curiae* após a determinação de dia para julgamento e até iniciado o julgamento, tamanha a relevância da intervenção ao deslinde do feito (cf. RE 635.659, j. 26/02/2016 e ADI 4395, j. 08/09/2015, ambos da Relatoria do Min. Gilmar Mendes).

Nesse sentido, com o intuito de pluralizar e qualificar o debate jurisdicional, de rigor que o terceiro interessado na intervenção seja dotado de aptidão singular para contribuir de maneira efetiva para a análise do tema em questão, como se demonstrará ser o caso da postulante.

Com efeito, a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal desenvolveu parâmetros para a aceitação de *amicus curiae*. No caso em voga, sendo tempestiva a demanda, uma vez que apresentado o pedido de ingresso antes da liberação do processo para inclusão em pauta de julgamento (ADI 4071, AgRg, Plenário, Rel. Min. Menezes Direito, j. 22.04.2009), também se cumprem os requisitos do artigo 7º da Lei 9.868/99, quais sejam: **(i) a relevância da matéria, e (ii) a representatividade, a capacidade da postulante e a pertinência temática.**



Como se verá a seguir, a admissão da postulante, além de preencher em plenitude os requisitos legais, ainda encontra amparo diante da absoluta relevância da participação, por ser rede de atuação nacional que se ocupa das questões ora discutidas e que pode contribuir de modo bastante qualificado ao desenvolvimento da presente ação.

1. Relevância da Matéria.

Sabe-se que o Brasil figura como o terceiro país que mais encarcera pessoas no mundo, com aumento do aprisionamento em porcentagem superior a 150% entre os anos de 2000 e 2017¹, além de ostentar uma taxa média de ocupação das unidades prisionais de 166%². Tais números caracterizam o encarceramento em massa gerado, em grande monta, pela política de “guerra às drogas” que embasa a atuação dos Poderes Públicos de todos os entes federativos³.

Paralelamente, há um estado de violação generalizada de direitos fundamentais das pessoas inseridas nesse sistema no tocante à dignidade, integridade física e psíquica, descumprindo-se uma série de dispositivos constitucionais (art. 1º, inc. III; art. 5º, incs. III, XLVII, XLVIII, XLIX, LXXIV, e art. 6º), normas internacionais (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e infraconstitucionais, como a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal.

A situação foi reconhecida, inclusive, no âmbito deste Eg. Supremo Tribunal Federal, que declarou haver um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro ao julgar a ADPF nº 347. Igualmente, a Suprema Corte registrou que a responsabilidade por essa realidade não poderia ser atribuída a um único e exclusivo poder, mas aos três — Legislativo, Executivo e Judiciário —, e não só aos da União, como também aos dos Estados-Membros e do Distrito Federal.

¹ Dados constantes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias atualizado em junho de 2017, disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>

² Conforme informações disponibilizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), disponíveis em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>

³ Neste universo prisional, verifica-se que, em junho de 2017, 21% do total de pessoas no sistema penitenciário (equivalente a 156.749) estavam presas por crimes relacionados a drogas. Sob o aspecto do gênero, observa-se que 64% de todas as mulheres presas no Brasil à época foram encarceradas sob a acusação de tráfico de drogas.



Ponderou, ainda, que há problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Sobre o papel do Poder Judiciário, em específico, a decisão acentua sua responsabilidade em racionalizar a concretização da ordem jurídico-penal de modo a minimizar o quadro em vez de agravá-lo (ADPF nº 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.09.2015).

Contudo, a situação que se observa no sistema penitenciário é diametralmente oposta às recomendações do próprio STF, em muito agravada pela atual pandemia de COVID-19. Neste contexto, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 684, interposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), objetiva o reconhecimento da continuidade e do agravamento da violação de preceitos fundamentais na gestão penitenciária durante a pandemia, notadamente dos direitos à vida, à saúde e à segurança de toda a população carcerária, dos servidores do sistema penitenciário e, também, da sociedade em geral.

Com efeito, é indiscutível a necessidade de prevenir a propagação da pandemia no sistema prisional. A Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sugere aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas. O crime de tráfico de drogas, bem como o correspondente ato infracional praticado por adolescentes em conflito com a lei, se enquadram entre os que podem ser beneficiados com a substituição da prisão por medidas alternativas, como a prisão domiciliar.

A recomendação do CNJ também sugere a reavaliação das prisões provisórias, priorizando-se mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos (CPP, art. 318-A) ou por pessoa com deficiência, idosos, indígenas ou que se enquadrem no grupo de risco, além de destacar a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva.

No entanto, como bem destacado pelo autor da ADPF nº 684, a normativa vem sendo constantemente ignorada pelos diversos órgãos jurisdicionais do país. Ademais, também se destaca na petição inicial que as poucas medidas até então tomadas pelo Poder Executivo são insuficientes para evitar o alastramento do vírus nas prisões e, conseqüentemente, para evitar as incontáveis mortes que já se acumulam.

Uma das “medidas” apontadas na exordial foi a edição da Portaria Interministerial nº 7/2020, dos Ministérios da Saúde e da Justiça, que estabelece diretrizes sobre maneiras de as unidades prisionais controlarem a situação, as quais são claramente inaplicáveis e absolutamente ineficientes.



Em sentido oposto à gestão necessária para o alarmante momento, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) encaminhou ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), em 17 de março de 2020, ofício requerendo a alteração da Resolução nº 9/2011 do referido CNPCP, com o objetivo de permitir a prisão de pessoas em instalações do tipo contêiner.

A despeito de ter sido formalmente vedada a instalação dos contêineres ao fim da votação da proposta, a resultante Resolução nº 05, promulgada pelo CNPCP em 15 de maio de 2020, autoriza o DEPEN e os demais órgãos da administração penitenciária “a buscar e implementar soluções alternativas e temporárias para as unidades prisionais, visando a instalação de estruturas extraordinárias específicas para o enfrentamento do novo Coronavírus” (art. 2º), como “estruturas destinadas ao isolamento” de pessoas enquadradas nos grupo de risco à contaminação (art. 2º, inc. III). Na prática, essa Resolução fornece novos subterfúgios contra a concessão de medidas alternativas à prisão durante o alastramento da pandemia, criando alternativas de “tratamento” e de “proteção” dentro das próprias unidades prisionais.

Como é de majoritário conhecimento, o ambiente carcerário é insalubre e apresenta inúmeras possibilidades de proliferação do coronavírus. Não à toa, este Eg. STF reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional na supramencionada ADPF nº 347. Em São Paulo, por exemplo, as visitas foram proibidas, as saídas temporárias canceladas e o acesso a bens essenciais, como medicamentos, alimentos e itens de higiene que são levados pelas visitas, foi suspenso⁴.

Se fora dos muros os índices de contaminação e de óbitos não param de crescer, o temor de que a realidade seria ainda mais nefasta dentro das unidades prisionais tem se confirmado. Em 05 de maio de 2020, quando eram 16 os óbitos confirmados, o Brasil já constava em 4º lugar na lista mundial de mortalidade em decorrência da pandemia nas prisões⁵.

E sabe-se que esses números têm aumentado de forma exponencial. Para além da falta de testagem e da subnotificação, reconhecida até mesmo pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)⁶, em 18 de maio de 2020 o DEPEN já registrava 755 casos atestados, 471 suspeitos e 29 mortes em unidades prisionais. Ou seja, foram

⁴ *Mesmo com superlotação, juíza proíbe visitas externas a todas as prisões de SP.* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/juiza-proibe-visitas-externas-todas-unidades-prisionais-sp>

⁵ *Em lista de 47 países, Brasil é 4º com mais mortes de presos pela Covid-19.* Disponível em: <https://ponte.org/em-lista-de-47-paises-brasil-e-4o-com-mais-mortes-de-presos-pela-covid-19/>.

⁶ Conforme nota técnica conjunta do CNJ e do CNMP, apenas 0,1% das pessoas presas haviam sido testadas em 28 de abril de 2020; impossibilitando, portanto, que se tenha a dimensão exata da contaminação no sistema carcerário brasileiro.



13 novas mortes confirmadas em 13 dias, representando a proporção mínima de um óbito por dia nas prisões brasileiras.

Deve ser destacada, ainda, a contaminação de funcionários do sistema penitenciário. Os estados do Ceará, do Rio de Janeiro, de São Paulo, do Espírito Santo, de Roraima, do Rio Grande do Norte e o Distrito Federal, dentre outros, já atestaram infecções e óbitos por COVID-19 em seus quadros de funcionários penitenciários. A título exemplificativo, no dia 05 de maio o estado de São Paulo já registrava seis mortes em decorrência do coronavírus entre agentes penitenciários⁷, e o Distrito Federal atestou o primeiro óbito confirmado em 17 de maio de 2020⁸.

Seja qual for o ponto de vista da análise, é inquestionável a extrema gravidade do contexto apresentado. Por este motivo, a ADPF nº 684 requer, liminarmente, a determinação de uma série de providências ao Poder Executivo (como pedidos de explicação, transparência e garantia de fornecimento de água e insumos de higiene às pessoas presas e aos agentes penitenciários).

No mais, são pleiteadas medidas ao Judiciário, com o intuito de sanar as gravíssimas lesões a preceitos fundamentais das pessoas que se encontrem confinadas em unidades superlotadas e pertençam a grupos de risco à contaminação pelo coronavírus ou a outros grupos específicos, como grávidas, mães e responsáveis por crianças até 12 anos para que, entre outras providências, ocorra a substituição por medidas alternativas às prisões preventivas ou por prisão domiciliar, o que também se requer àquelas em execução de pena.

Nesse sentido, confirma-se a relevância da questão e urge a imprescindibilidade de que este Colendo Supremo Tribunal Federal se manifeste acerca de tal situação, atuando para assegurar a proteção dos direitos fundamentais em questão.

2. Representatividade, Capacidade da Postulante e Pertinência Temática.

Cabe à figura do *amicus curiae* chamar a atenção dos julgadores e das julgadoras para matéria que poderia, de outra forma, escapar-lhe ao conhecimento. Para tanto, expõe-se a

⁷ *Seis agentes penitenciários já morreram em SP por Covid-19.* Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/05/seis-agentes-penitenciarios-ja-morreram-em-sp-por-covid-16.shtml>

⁸ *Policial penal da Papuda morre vítima do coronavírus no Distrito Federal.* Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/policial-penal-da-papuda-morre-vitima-do-coronavirus-no-distrito-federal>



experiência institucional da postulante e a capacidade de contribuição ao debate, bem como a pertinência temática de sua atuação no feito.

A **Plataforma Brasileira de Política de Drogas (PBPD)** é uma rede nacional que busca debater e promover políticas de drogas fundamentadas na garantia dos direitos humanos e em evidências científicas, na redução dos danos produzidos pelo uso problemático de drogas e pela violência associada à ilegalidade de sua circulação, bem como na promoção da educação e da saúde pública. Composta por mais de 50 entidades, nasceu da necessidade de unir, em rede, especialistas e organizações dedicadas a estudar e a promover a reforma da política de drogas em suas diversas frentes: saúde, segurança pública, acesso à justiça e direitos humanos.

A PBPD atua pela redução da violência e dos danos associados a políticas proibicionistas, em defesa de normativas e programas que garantam a autonomia, a liberdade e o efetivo direito à saúde. Para isso, fomenta o debate sobre os efeitos sociais do combate às drogas, pautando as consequências do encarceramento em massa e denunciando a violência e a letalidade policiais.

Organizada em três Coordenações – relações institucionais, produção científica e comunicação – e em quatro Núcleos de Ação temáticos (*cannabis, cuidado e atenção, violência e encarceramento e participação social*), a PBPD incide no debate político, apontando evidências científicas e fontes de credibilidade aptas a orientar uma nova política de drogas mais justa e eficaz.

E essa atuação é regida por sete princípios fundantes, quais sejam: (i) fracasso da política de repressão; (ii) promoção do debate qualificado; (iii) orientação através do que é direito humano; (iv) construção de uma cultura de paz; (v) mudança de foco da substância para o ser humano; (vi) participação social; e (vii) respeito à liberdade e ao indivíduo.

Diante do alarmante cenário do sistema penitenciário brasileiro, em muito agravado pela pandemia de COVID-19 e cuja tragédia possui relação direta com a política de “guerra às drogas”, bem como em consonância aos princípios norteadores de sua atuação, a PBPD iniciou a campanha “Coronavírus e prisão: Liberdade é uma questão de saúde pública” em março de 2020 (doc. 03). Com esta iniciativa, a postulante objetiva conscientizar e informar sobre a urgência de medidas voltadas à população em vulnerabilidade, principalmente a população prisional, durante o período da pandemia.

No bojo da campanha, a postulante tem produzido materiais de divulgação com conteúdo técnico e realizado webinários temáticos (doc. 04), além de participar de diversas articulações nacionais relacionadas à situação carcerária e em apoio aos serviços de saúde e de acolhimento durante a pandemia. Como resultado dessa atuação, participou da redação e subscreveu ofícios e



notas articulados tanto por membros da rede como por entidades parceiras, além de ter colaborado na divulgação de iniciativas relacionadas aos efeitos da pandemia no sistema penitenciário.

A título exemplificativo, podem ser destacados o “Manifesto em apoio à Recomendação 62 do CNJ e ao desencarceramento”⁹, a “Carta aberta ao STF conclamando por providências diante do alastramento da pandemia de COVID-19 no sistema prisional”¹⁰, já direcionada a esta Eg. Corte Superior, e a “Manifestação da sociedade civil ao CNPCP sobre o uso de contêineres no sistema prisional”¹¹, apenas para mencionar algumas das mais recentes e bastante publicizadas iniciativas que contaram com a participação da postulante.

Ainda como resultado de seu intenso engajamento nos debates e nas articulações concernentes ao sistema prisional durante a pandemia, a postulante também foi mencionada no preâmbulo da Resolução nº 05/2020 do CNPCP, que “Dispõe sobre Diretrizes Extraordinárias e Específicas para Arquitetura Penal, destinadas para o enfrentamento da disseminação do novo Coronavírus”, como uma das organizações da sociedade civil que se opuseram à instalação de contêineres em estabelecimentos prisionais.

E em reconhecimento da importância da PBPD nos debates e ações concernentes ao sistema penitenciário, seus posicionamentos foram utilizados na petição inicial da ADPF nº 684 (fls. 46-47). Consta na fl. 46 da exordial que, conforme “manifestação da Plataforma Brasileira de Política de Drogas, as unidades prisionais brasileiras não permitem o cumprimento de protocolos de higiene, bem como a superlotação é fator de facilitação de disseminação do vírus, de modo que, como sustentado pelo Conselho Nacional de Justiça, a implementação de políticas de desencarceramento no contexto de uma pandemia é questão central de saúde pública”. É notória, portanto, a participação qualificada da postulante no debate sobre a política penitenciária nacional, especialmente quando centrado nos direitos à saúde e à vida das pessoas afetadas pela prisão.

No âmbito específico deste Colendo Supremo Tribunal Federal, a PBPD atua no Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, que discute a constitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343 de

⁹ *Entidades manifestam apoio à recomendação do CNJ para reduzir fluxo de ingresso no sistema prisional*. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/324379/entidades-manifestam-apoio-a-recomendacao-do-cnj-para-reduzir-fluxo-de-ingresso-no-sistema-prisional>

¹⁰ *Carta pede ao STF liberação de presos e pena alternativa a grupos de risco*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/03/27/carta-aberta-pede-ao-stf-liberacao-e-penas-alternativas-a-grupos-de-risco.htm> e *Soltem os presos que são grupo de risco, pede carta assinada por três ex-ministros*. Disponível em:

<https://ponte.org/soltem-os-presos-que-sao-grupo-de-risco-pede-carta-assinada-por-tres-ex-ministros/>

¹¹ *Proposta de contêineres para presos esconde fracassos*. Disponível em:

<https://congressoemfoco.uol.com.br/direitos-humanos/proposta-de-conteineres-para-presos-esconde-fracassos/>



2006, que criminaliza o porte e o cultivo de drogas ilícitas para consumo próprio. Além de ter apresentado memoriais nos autos do recurso e produzido guias, dossiês, pareceres e outros materiais técnicos para embasar a discussão sobre o tema (docs. 05 a 07), a postulante também é uma das idealizadoras da campanha “Descriminaliza STF”, desenvolvida em parceria com a Conectas Direitos Humanos e com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).

Assim, incontestável a relação entre o objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 684 e os interesses e atribuições da postulante, que ostenta plena capacidade para ampliar e qualificar o debate proposto. Ademais, o tema discutido é central e se encontra em total acordo com os objetivos priorizados pela PBPD, restando demonstrada a pertinência temática de sua intervenção no feito, de modo a ser cabível sua admissão na qualidade de *amicus curiae*.

II. PEDIDOS.

Por todo o exposto, a Plataforma Brasileira de Política de Drogas (PBPD) requer:

- a) a admissão, na qualidade de *amicus curiae*, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 684, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 9.868/99 para, deste modo, exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a futura apresentação de Parecer;
- b) seja a postulante intimada, por meio de seus advogados, de todos os atos do processo;
- c) seja assegurada à postulante a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário, por ocasião da apreciação de mérito da ADPF em questão.

Nestes termos, pede deferimento.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 22 de maio de 2020.

Cristiano Avila Maronna

OAB/SP nº 122.486

Raissa Carla Belintani de Souza

OAB/SP nº 404.214